RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano V, v.1 2025. | submissão: 25/07/2025 | aceito: 27/07/2025 | publicação: 29/07/2025**

# Responsabilização administrativa da pessoa jurídica, nos casos de contratação direta, com fundamento na lei anticorrupção

*Administrative liability of legal entities in cases of direct contracting, based on anti-corruption law*

Helder Braz Alcantara[1]

**RESUMO**
O presente artigo analisa a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, com fundamento na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), quando o ato lesivo ao patrimônio público é praticado nos procedimentos de contratação direta. Por meio de uma abordagem qualitativa, o estudo utiliza revisão bibliográfica e análise crítica dos dispositivos legais. Busca-se elucidar a tipicidade administrativa e demonstrar a controvérsia existente sobre a aplicação da Lei Anticorrupção nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Conclui-se pela possibilidade de aplicação da Lei nº 12.846/2013, uma vez que o seu art. 5º, inciso IV, alínea "d", alberga hipóteses fáticas não previstas inicialmente pelo legislador, a exemplo dos casos de fraude nas contratações diretas.

**Palavras-chave:** Lei Anticorrupção. Contratação direta. Tipicidade.

**ABSTRACT**
This article analyzes the possibility of holding legal entities liable under the Anti-Corruption Law (Law No. 12,846/2013) when acts damaging public assets are committed in direct contracting procedures. Using a qualitative approach, the study utilizes a literature review and a critical analysis of legal provisions. The aim is to elucidate the administrative nature of the act and demonstrate the ongoing controversy surrounding the application of the Anti-Corruption Law in cases of waiver and non-requirement of bidding processes. The conclusion is that Law No. 12,846/2013 can be applied, since its Article 5, Section IV, item "d," encompasses factual hypotheses not initially anticipated by the legislator, such as cases of fraud in direct contracting.

**Keywords:** Anti-Corruption Law. Direct Contracting. Typicality.

## 1. INTRODUÇÃO

[1] Auditor do Estado da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CGE-MS). Advogado inscrito na OAB/MS. Especialista em Gestão Pública, em Direito Processual e em Direito Administrativo. Graduado em Farmácia, ocupou o cargo de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) dispõe sobre a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas que cometem atos lesivos à administração pública, especialmente no tocante aos procedimentos de licitação e contratação pública.

Partindo da análise dos dispositivos legais, o presente estudo busca elucidar a tipicidade administrativa dos atos lesivos na Lei Anticorrupção para, em seguida, avaliar a (im)possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento de infrações nos procedimentos de contratação direta.

## 2 LEI ANTICORRUPÇÃO E TIPICIDADE ADMINISTATIVA

### 2.1 LEI ANTICORRUPÇÃO

Com o objetivo de tutelar a probidade na Administração Pública, protegendo os interesses públicos primário e secundário do Estado, bem como em observância ao princípio da *moralidade* insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como "Lei Anticorrupção", que "dispõe sobre a sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira".

Consoante art. 1º, *caput,* da Lei Anticorrupção, denota-se que essa lei tem a finalidade de promover a "responsabilização *objetiva* administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira", de modo que basta o enquadramento do fato como ato lesivo à Administração Pública – dispensando-se, por expressa disposição legal, a aferição do elemento subjetivo (culpa).

Em apertada síntese, qualquer pessoa jurídica pode responder com fundamento na Lei nº 12.846/2013: sociedades personificadas ou não, inclusive constituídas de fato (art. 1º, parágrafo único). Ressalta-se que – uma vez praticados, "em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não" (art. 2º, *caput*), os atos lesivos previstos no art. 5º da referida Lei – as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores (art. 3º, *caput* e § 1º), os quais serão responsabilizados na medida da sua culpabilidade (art. 3º, § 2º).



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Referida responsabilização, que pode resultar nas penalidades administrativas de multa (0,1% a 20% do faturamento bruto) e publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, incisos I e II), ocorrerá por meio do denominado Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com observância do contraditório e a ampla defesa, nos termos da regulamentação disposta entre os arts. 8º e 15 da Lei nº 12.846/2013. Ademais, as penalidades poderão não ser aplicadas (no caso da publicação da decisão condenatória) e atenuadas (redução do valor da multa em até dois terços) no caso de celebração e cumprimento do acordo de leniência (art. 16).

Para além da responsabilização na esfera administrativa, a Lei Anticorrupção também dispõe sobre a responsabilização judicial (art. 18), promovida pelo Ministério Público e órgãos de representação judicial das unidades da Federação (art. 19º, *caput*), que sujeita as pessoas jurídicas infratoras nas sanções de perdimento dos bens e valores, de suspensão ou interdição parcial de atividades, de proibição de receber incentivos e subvenções por um a cinco anos, e – até mesmo – de dissolução compulsória (art. 19, incisos I a IV).

## 2.1 TIPICIDADE DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Especificamente em relação aos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, dispõe a Lei Anticorrupção:

> Art. 5º Constituem **atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira**, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
>
> I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
>
> II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
>
> III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
>
> IV - **no tocante a licitações e contratos**:



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
>
> b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
>
> c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
>
> d) **fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente**;
>
> e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
>
> f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
>
> g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
>
> V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Ao dispor sobre o enquadramento administrativo da Lei Anticorrupção, Ribeiro (2017 p. 159-160) defende que o rol infrações do artigo 5º é exaustivo (*numerus clausus*) e que o enquadramento "em um dos ilícitos arrolados deve guardar correlação lógica com os bens e valores jurídicos versados no *caput* do aludido artigo, de forma que este servirá de preceito legitimador da aferição do caráter ilícito da conduta".

Nesse sentido, é necessário verificar se a conduta eventualmente praticada pela pessoa jurídica atenta "contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil" (art. 5º, *caput*).

Consoante entendimento doutrinário, as infrações administrativas devem observar o atributo da tipicidade, uma vez que ele "representa uma garantia para o administrado, pois impede que a administração pratique atos dotados de imperatividade e executoriedade,



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal" (DI PIETRO, 2009, p. 194-195).

Destarte, é importante destacar que a "teoria da tipicidade é um fenômeno peculiar ao Direito, sem uma necessária vinculação com a ideia de tipos penais. Daí porque, naturalmente, os tipos entram no campo administrativo, desempenhando determinadas funções" (OSÓRIO, 2005, p. 207-208), de modo que a referida teoria se aplica no âmbito da Lei Anticorrupção.

Denota-se que, em regra, os tipos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 são bem delimitados. Todavia, a doutrina tem apontado a existência de controvérsia quanto à aplicação do tipo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", que dispõe sobre o ato lesivo de "fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente".

Trata-se de "enquadramento administrativo de caráter subsidiário" (RIBEIRO, 2017, p. 169), que possibilita o enquadramento de diversas condutas e, portanto, "abrange todas as condutas ligadas ao processo licitatório e ao contrato" (MOTA & ANYFANTIS, 2021 p. 103).

## 3 RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Com fundamento na teoria da tipicidade administrativa, surgiu entendimento doutrinário no sentido de que a Lei Anticorrupção não deve ser aplicada nos casos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade). Isso porque o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre hipóteses de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, "no tocante a licitações e contratos".

Todavia, é cediço que o termo "licitação" abrange as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, posto que estas também tratam do procedimento administrativo por meio do qual deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a contratação de bens ou serviços para a administração pública, observados os princípios elencados na Constituição Federal e nas normas que regem as licitações e contratos (Alves, 2025).



Nesse sentido, em compasso com o entendimento defendido por Marçal Justen Filho, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, como espécies do gênero contratação direta, são enquadradas como *modalidade anômala de licitação*, visto que:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> [...] pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. Esse procedimento envolve autonomia variável para a Administração, mas que versa apenas sobre as providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular contratado e o preço adotado. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 296)

Ratifica o ilustre doutrinador, ao discorrer sobre a contratação direta e "ausência" de licitação:

> Tal como afirmado várias vezes, **é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório"**. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 387).

Ademais, a Controladoria-Geral da União (CGU), em seu *Manual de Responsabilização de Entes Privados*[2] (2022, p. 61), reforça o entendimento de que os atos lesivos do art. 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção não englobam somente os contratos públicos regidos pela Lei de Licitações, asseverando que – equivocadamente – "uma leitura superficial do dispositivo poderia fazer acreditar que os contratos ali mencionados são somente os decorrentes de procedimento licitatório (ou de sua dispensa ou inexigibilidade)".

Assim, entende-se que o tipo administrativo insculpido na alínea "d" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 se amolda perfeitamente aos atos lesivos praticados por pessoas jurídicas nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando atentem contra o



2. BRASIL. Controladoria-Geral Da União. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília: maio, 2022, p. 61). Disponível em: < https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/manual_de_responsabilizao_de_entes_privados-2022.pdf >. Acesso em 05 jun. 2025.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os apontamentos doutrinários elucidados no presente trabalho, quanto à controvérsia existente sobre a possibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção para os casos de contratação direta, denota-se que o art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 permite a aplicação da referida Lei para os casos em que a ação fraudulenta ocorreu nos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

A tipicidade administrativa resta observada com a aplicação do referido dispositivo, que tem o condão de albergar outras hipóteses fáticas, para além daquelas expressamente delimitadas pelo legislador, com a intenção de efetivamente tutelar o patrimônio público e assegurar a probidade na Administração.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Regiane Policarpo da Silva. Prevenção à fraude financeira: pilar da integridade econômica, confiança social e desenvolvimento sustentável sob uma abordagem global. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i1.2025.2261. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2261.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 22 jul. 2025.

_____. Controladoria-Geral Da União. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília: maio, 2022. Disponível em: < https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/manual_de_responsabilizao_de_entes_privados-2022.pdf >. Acesso em 05 jun. 2025.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm >. Acesso em: 23 jul. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

MOTTA, Fabrício. ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao Art. 5º. *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MARRARA, Thiago. (Coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 81-112.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.